



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3012242-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é peticionário WILSON DAMIÃO COELHO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deferiram o pedido revisional, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.793

REVISÃO CRIMINAL nº 3012242-03.2024.8.26.0000

COMARCA: Tatuí – 1ª Vara Criminal

PETICIONÁRIO: Wilson Damião Coelho Rodrigues

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DEFERIDO.

I. Caso em exame: Wilson Damião Coelho Rodrigues, teve sua conduta desclassificada para o artigo 28, “caput”, da Lei nº 11.343/06, sendo condenado ao cumprimento 06 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento em curso educativo por igual período. O pedido revisional foi interposto pela Defensoria Pública, alegando que o peticionário possuía quantidade inferior a 40 gramas de “maconha” e pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da norma incriminadora, com base no RE nº 635.659/SP (Tema 506) do STF.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal é cabível para a desconstituição do julgado, considerando a nova interpretação do artigo 28 da Lei de Drogas. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do peticionário se enquadra na nova interpretação do STF; e (ii) se a revisão é procedente em razão da declaração de inconstitucionalidade da norma.

III. Razões de decidir: A revisão criminal não se presta ao reexame de provas, mas é cabível nas hipóteses legais, como a declaração de inconstitucionalidade. O STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, o que gera efeitos vinculantes. O peticionário trazia consigo 4,29 gramas de “maconha”, enquadrando-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, não havendo elementos que indiquem tráfico.

IV. Dispositivo e tese: Pedido revisional deferido. Tese de julgamento: “1. A conduta do peticionário é atípica. 2. A nova interpretação da lei deve ser aplicada, extinguindo-se a punibilidade.”
Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 11.343/06, art. 28. Jurisprudência: STF, RE nº 635.659, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 19/11/2019. TJ-MG, RVCr: 10000130973530000 MG, Rel. Júlio César Lorens, j. 01/04/2014. TJ-PR, RVCr: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21/05/2009. Apelação Criminal nº 1500017-16.2024.8.26.0585, Rel. Xisto Rangel, j. 15/07/2024.

Vistos.

Wilson Damião Coelho Rodrigues foi declarado incurso no artigo 28, “caput”, da Lei nº 11.343/06, originariamente pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal, sendo apenado ao cumprimento 06 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento em curso educativo por igual período.

A r. sentença transitou em julgado para o revisando em 22 de novembro de 2021 (fls. 168 dos autos principais).

Através de **PEDIDO REVISIONAL**, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressa com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição do julgado, aduzindo que o peticionário trazia consigo quantidade inferior a 40 (quarenta) gramas de “maconha” e, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506) pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da norma incriminadora. Relata que a referida decisão tem caráter vinculante a todas as instâncias judiciais, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Argumenta que houve a determinação de revisão das imputações anteriores a pessoas condenadas por porte de “maconha” para uso pessoal. Pleiteia a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 01/05).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo deferimento da Revisão Criminal (fls. 29/33).

É o relatório.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA

***REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO
ART. 621, CPP - REEXAME DO
CONJUNTO PROBATÓRIO -
IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ
DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO -
PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.***

A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê, no caso dos autos, a decisão, de fato, é contrária ao texto tratado no Tema 506 do STF, o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 635.659 declarou a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei de Drogas e, sendo tema de repercussão geral, gera efeitos vinculantes às demais instâncias, devendo, portanto, ser acolhido o pleito do peticionário.

Confira-se com a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Apreensão de 36,08 gramas de maconha. Pretende-se a absolvição e, subsidiariamente a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06. Absolvição que se impõe. Descriminalização do porte de maconha para uso pessoal. RE 635.659 (Tema 506). Tese recém fixada pelo STF. O porte para uso próprio passou a ser um ilícito de natureza administrativa, não penal. De acordo com a tese fixada, nos termos do §2º do art. 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas. Assim, em observância à tese recém fixada pelo Pleno do STF e não havendo, no presente caso, elementos que indiquem possível tráfico de drogas, necessário absolver o acusado por não constituir o fato infração penal. Condenação revertida. Recurso provido” (Apelação Criminal nº 1500017-16.2024.8.26.0585, Presidente Venceslau, rel. XISTO RANGEL, j. 15/07/2024).

Com efeito, o peticionário trazia consigo 4,29gr (quatro gramas e vinte e nove centigramas) de “maconha” (cf. fls. 09/10 – auto de exibição e apreensão e fls.11 – auto de constatação

preliminar), para consumo pessoal, ressaltando-se que não houve recurso ministerial.

Como bem ressaltado pela Procuradoria Geral de Justiça: *“De fato, é caso de aplicação do Tema 506 do STF, eis que a condição do revisionando se insere objetivamente no referido precedente vinculante, de modo que a sua conduta é atípica. Conforme cediço, o Supremo Tribunal Federal, sem redução de texto, declarou inconstitucional os efeitos penais do artigo 28, caput, da Lei de Drogas, de quem portar, trazer consigo ou guardar até 40g. de Cannabis sativa L ou seis-plantas fêmeas da mesma erva para consumo pessoal, mantendo os efeitos extrapenais decorrentes da conduta. No caso dos autos, o peticionário foi condenado por guardar 4,29g. de maconha e cultivar duas plantas-fêmeas para o seu consumo, situação que reclama a aplicação do aludido precedente, afastando-se os efeitos da condenação”* (fls. 30).

No caso concreto, o peticionário se enquadra nos parâmetros analisados pelo STF, ou seja, trazia consigo quantidade inferior a 40 (quarenta) gramas de “maconha”, e a decisão possibilita a imposição de medidas alternativas de caráter educativo.

Daí a necessidade de rever a condenação do peticionário, a fim de que lhe seja garantida a aplicação da lei e sejam respeitados os princípios constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, se mostra de rigor a absolvição do peticionário, considerando a atipicidade da conduta e a nova interpretação da lei, extinguindo-se sua punibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DEFERE-SE** o pedido revisional, para absolver o revisionando **Wilson Damião Coelho Rodrigues**, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

FÁTIMA GOMES

Relatora